

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
RETIFICAÇÃO | IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ESTADO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
CNPJ: 13.845.086/0001-03

ACATAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro comunica aos interessados na Licitação - Modalidade: **Pregão Presencial nº 004/2021** - Tipo: Menor Preço Global. Objeto: Contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme Termo de Referência, anexo I do edital, que deu provimento à impugnação interposta e decide alterar o edital, nova data da licitação será divulgada na mesma forma inicial. Informações: e-mail pregoeiroserrinha@gmail.com ou no site <https://www.serrinha.ba.gov.br> onde as demais publicações posteriores dos atos subsequentes estarão à disposição de quaisquer interessados. Informações: 75-32618500 - ramal 2122.

Serrinha/BA, 29 de abril de 2021.

Emerson Rosa dos Santos
Pregoeiro - Portaria 155/2021

<http://pmserrinha.imprensaoficial.org/>



PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 765/2021

OBJETO: Contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme Termo de Referência, anexo I do edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – DA PRELIMINAR

I.A – DA INTEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 004/2021, apresentada por **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 39.781.752/0001-72, perante este Departamento de Licitações, em 28 de abril de 2021. Em linhas gerais, a Impugnante queixa-se de suposta frustração ao caráter competitivo da licitação.

A data aprazada para abertura do certame é o dia 30 de abril de 2021, portanto, neste momento, passamos a verificar se a peça impugnatória foi apresentada de forma tempestiva.

Acerca da possibilidade de apresentação de impugnações ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 004/2021, definiu o edital que:

20.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo o pregoeiro decidir sobre a petição



no prazo de 01 (um) dia útil.

20.2. Qualquer impugnação somente será aceita quando protocolada no Departamento de Licitação e Contratos no mesmo prazo anteriormente mencionado e no horário de funcionamento estabelecido no preâmbulo do Edital.

Portanto, o licitante que desejasse apresentar sua impugnação deveria observar os itens editalícios citados. Pois bem, uma vez que o prazo seria de 2 (dois) dias úteis que antecedem a abertura do processo licitatório, entendemos que o prazo final para protocolo seria o dia 27/04/2021, uma vez que não se incluiu no prazo o dia de abertura da licitação, ou seja, o dia 30/04/2021.

Desta sorte, uma vez que a Impugnante apresentou sua petição impugnatória em 28/04/2021, entendemos que a petição foi apresentada de forma intempestiva.

Contudo, para que a Impugnante não alegue ausência de julgamento e, assim, venha frustrar o certame, apresentamos fundamentada resposta à impugnação.

II – DO MÉRITO.

Conforme será demonstrado, a Impugnante se utiliza do procedimento de impugnação para apresentar inconformismos com o projeto traçado pela Administração Pública de Serrinha, sem, contudo, demonstrar inadequação técnica ou impossibilidade de que outras tantas empresas consigam atender ao objeto do certame.

Desta forma, de imediato, afastamos as supostas irregularidades que a Impugnante noticiou nos seguintes itens:



A – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

Aduz a Impugnante que o edital “apresenta erro advindo, provavelmente, do famoso “copia e cola” que, talvez, possa prejudicar o desenvolvimento da contratação almejada”. Seguindo sua argumentação afirmar que: *Tal erro consiste na previsão de prorrogação do prazo primitivo em até 60 (sessenta) meses, conforme disposto no item 14.2 do edital. Entretanto, o objeto em questão (locação de softwares) só pode ser prorrogado até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, conforme permissivo legal estabelecido no inciso IV, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 (...).*

Contudo, tal assertiva está incorreta, pois o mesmo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 determina que os serviços de natureza continuada poderão ter duração prorrogada até 60 (sessenta) meses. Vejamos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

Por conseguinte, apesar de se tratar de licenciamento de *software*, temos que tais serviços possuem caráter de continuidade, não podendo ser interrompidos sem que haja prejuízos para a Administração Tributária do Município de Serrinha¹.

¹ **SERVIÇOS CONTINUADOS** são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente” Conforme prelecionava a Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Neste sentido entendimento pacífico do Colendo Tribunal de Contas da União,

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

*29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.) [Grifei]

Desta forma, julgo improcedente o apontamento de irregularidade da empresa impugnante, notadamente porque não há qualquer irregularidade no item questionado, uma vez que os serviços que se pretendem contratar possuem natureza de serviços contínuos.

B – DA SUPOSTA INCLUSÃO DE ITENS NO OBJETO LICITADO QUE EXTRAPOLAM A COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Igualmente não procedem os reclamos da empresa Impugnante no que concerne a suposta inclusão de itens no objeto licitado que extrapolam a competência do Executivo Municipal.

Para dar substância à sua argumentação a Impugnante aduz que,

Assim, o Município de Serrinha está criando uma





nova obrigação acessória para contribuintes não estabelecidos em seu território. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 175 em 23 de setembro de 2020, tal medida foi vedada pelo legislador, vejamos:

Ora, analisando o normativo citado, verificamos que o Legislador Federal impediu que fossem criadas obrigações acessórias excessivas, contudo, continuo permitindo que os Municípios e o Distrito Federal continuem fiscalizado os tributos de sua competência por meio de sistema eletrônicos. Vejamos:

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.



Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Se a Impugnante tivesse feito uma leitura atenta dos itens do termo de referência impugnado juntamente com os artigos citados da Lei Complementar nº 175/2020, verificaria que a obrigação de declarar o imposto continua vigente, desta forma ao requerer módulo específico para declaração do ISSQN de cartão de crédito e congêneres não houve exigência excessiva, mas o cumprimento da lei, pois os tomadores e administradoras de cartões devem fazer sua declaração, conforme estatui a Lei Complementar.

Nítidamente a Impugnante distorce o sentido do item 8.13 e seus subitens a fim de apontar suposta irregularidade e incorrência, contudo, tal item está de acordo com o que determina a norma federal citada.

No mais, considerando que o Termo de Referência deve espelhar o interesse público da contratação, entendemos que não procede os apontamentos da Impugnante, pois se não houvesse a possibilidade de que os tomadores e administradoras de cartão apresentassem declarações, a Administração poderia incentivar fraudes e renúncia de receitas públicas.

Contudo, a fim de evitar equívocos de interpretação, retiraremos do item impugnado somente a parte diz "cumprindo assim com suas obrigações tributárias (principal e acessória)", haja vista que auto cadastro mencionado, a exemplo do item 8.12.1 não se trata de exigência de inscrição nos cadastros



municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município de Serrinha como mencionado pelo impugnante.

Neste passo julgo parcialmente procedente este apontamento.

C - DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A impugnante argumenta neste tópico que:

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência e concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 31, inciso II).

Contudo, ao analisarmos o texto expresso do edital, verificamos que apenas é requerida certidão negativa de falência. Vejamos:

6.4.6. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante com data recente.

Portanto, em momento algum consta que empresas em recuperação judicial, que tenha seu plano de recuperação aprovado pelo Juízo competente, serão excluídas do certame.

Contudo, reconhecemos que apesar de não haver qualquer limitação o edital poderia ser explícito neste ponto, desta forma, julgo



parcialmente procedente o apontamento apenas para determinar a modificação do item para que passe a prever que serão admitidas empresas em recuperação judicial, cujo plano de recuperação tenha sido aprovado, conforme segue:

6.4.6. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante com data recente.

6.4.6.1. No caso de empresa em Recuperação Judicial, deve apresentar Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo de atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste Edital.

D - DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS.

No que toca a este apontamento, inicialmente devemos esclarecer que a participação em certames públicos sempre exige, por parte dos interessados, investimentos de diversas ordens: passagens, alimentação, diárias etc.,

Desta forma a argumentação trazida pela empresa Impugnante não procede, pois os investimentos citados por ela serão implementados se a licitante deseja participar do certame, pois a apresentação da POC – Prova de Conceito se realizará de forma presencial.

Contudo, a fim de aprimorar o item apontado, dou parcial provimento ao apontamento, apenas para dar nova redação ao item impugnado:

9.1 Sendo aceitável a oferta de menor valor, a sessão será suspensa para a verificação de conformidade do objeto. Em até 02 (dois) dias úteis, contados da data



da suspensão, o(a) Pregoeiro(a) convocará a empresa licitante classificada em primeiro lugar para demonstrar seu sistema.

9.1.1 O licitante julgado provisoriamente vencedor da fase de lances deverá realizar a demonstração técnica nos moldes do item 11 Termo de Referência, para que possa ser submetida a análise dos Responsável(eis) Técnico(s), designados pelo Município de SERRINHA, que, posteriormente, emitirão o laudo conclusivo das análises, aprovando ou reprovando os softwares.

E - DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Por fim, não menos importante, verifica-se que neste tópico que a Impugnante aduz ser excessiva a exigência de demonstração da Prova de Conceito, afirmando que se pede atendimento de 100% do edital, vejamos:

No caso presente, veremos que a exigência do atendimento de 100% (cem por cento) das funcionalidades descritas no Termo de Referência, ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que não são utilizados em licitações como esta por limitar a competição (Vide item 11.1.1.1 do TR).

Ora, não se trata atendimento, como falaciosamente argumenta a empresa Impugnante, de 100% de demonstração do Termo de Referência, mas da demonstração da totalidade dos itens da POC.

O item 11, verificação de conformidade do objeto, traz de forma clara que:

Para verificação da conformidade do sistema ofertado



a demonstração será realizada através da execução das funcionalidades. Dessa forma, todos os procedimentos descritos nos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6 e seus respectivos subtens a seguir deverão ser OBRIGATORIAMENTE cumpridos, ao final de cada operação, a licitante deverá fazer um print da tela (que poderá ser uma impressão direta ou gravação em arquivo para impressão posterior), visando documentar e comprovar os itens demonstrados, sob a pena de DESCLASSIFICAÇÃO: [Grifei]

Por sua vez o item 9.1 determina que:

9.1. O licitante julgado provisoriamente vencedor da fase de lances deverá realizar a demonstração técnica logo após o término da fase de disputa de lances, nos moldes do item 11 Termo de Referência, para que possa ser submetida a análise dos Responsável(eis) Técnico(s), designados pelo Município de SERRINHA, que, posteriormente, emitirão o laudo conclusivo das análises, aprovando ou reprovando os softwares. [Grifei]

Ademais, diversos itens do termo de referência não estão contemplados na demonstração do sistema, o que comprova de forma clara que não se trata de atendimento de 100% dos itens do termo de referência, mas de atendimento dos itens obrigatórios da prova de conceito.

No mais, ainda faço memória de que a empresa Impugnante sequer trouxe embasamento técnico para afirmar que há solicitação de 100% das funcionalidades do exigidas no TR, porém, apenas apresentou um



arrazoado com sua opinião, o que, como vimos, não está em conformidade com a realidade.

Neste passo, julgo improcedente o apontamento, mantendo-o na forma como consta do edital.

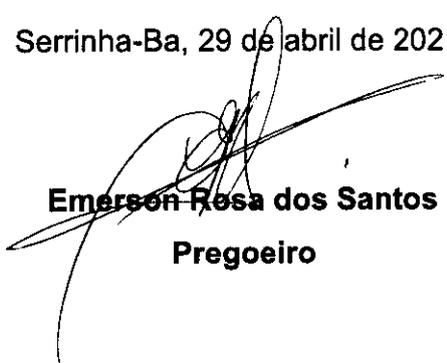
III – DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, preliminarmente, **JULGAMOS INTEMPESTIVA** a petição de impugnação apresentada por **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**

Não obstante, para que não se alegue ausência de julgamento, a Comissão de Licitação do Município de Serrinha, decidiu, **no mérito**, pela **improcedência dos itens A e E desta resposta a impugnação e pela parcial procedência dos itens B, C e D.**

Ante o acolhimento parcial da impugnação, determino o edital seja republicado respeitando o prazo legal.

Serrinha-Ba, 29 de abril de 2021.


Emerson Rosa dos Santos
Pregoeiro